



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

PR-AC-00020807/2025

Despacho

A prática de crimes por meio de aplicativos de relacionamento é uma [grave](#) questão de segurança pública. No caso de plataformas de encontro LGBTI+, o problema se torna ainda mais preocupante diante da vulnerabilidade inerente à orientação sexual dos seus usuários, que, quando vitimizados, normalmente enfrentam condutas movidas por preconceito e ódio.

Mas, além do perfil vulnerável das vítimas, o que torna os crimes praticados por meio de aplicativos de relacionamento LGBTI+ especialmente alarmantes é a facilidade encontrada pelos criminosos nesses ambientes virtuais de repetirem as suas condutas impunemente. Com frequência, os agentes se utilizam dos mesmos ardis para atraírem diferentes vítimas, até que um elevado número de ocorrências desperte, enfim, a atenção das autoridades policiais.

É o caso das [emboscadas do Sacomã](#), Zona Sul de São Paulo, onde, entre fevereiro e maio de 2024, um grupo criminoso roubou pelo menos nove homens gays pelo mesmo *modus operandi*: os autores ganhavam a confiança das vítimas por meio de aplicativos de relacionamento homossexual; marcavam encontros presenciais na região; ofereciam-se para arcar com o transporte por aplicativo; e, ao chegarem ao local combinado, surpreendiam-nas com o anúncio de assalto. O ciclo de crimes se manteve até junho de 2024, quando o homicídio de [Leonardo Rodrigues Nunes](#) levou à identificação de um dos suspeitos pela Polícia Civil.

Em [Porto Alegre](#), no ano de 2023, ao menos 06 homens foram vítimas de extorsão e lesão corporal por um grupo criminoso que mantinha um perfil falso no aplicativo Grindr. O grupo atraía os usuários da plataforma, marcava encontros em suas residências e, ao chegar ao local, iniciava as agressões. Segundo a polícia, as vítimas eram amarradas, amordaçadas, torturadas e insultadas pela sua orientação sexual.

No [Distrito Federal](#), também por intermédio do Grindr, uma dupla de criminosos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

roubou cinco homens gays no ano de 2022. O padrão de ação consistia em marcar encontros, dopar as vítimas e subtrair seus bens. Embora reincidentes, os criminosos só foram detidos quando uma das ocorrências quase evoluiu para um latrocínio.

Já em [Curitiba](#) e em Santa Catarina, três pessoas foram assassinadas por um único agente, após interações iniciadas em plataformas de relacionamento entre homens. De acordo com a polícia, o criminoso planejava matar pelo menos uma pessoa por semana e revelou que escolhia como alvos homens gays pela *facilidade* de atrair essas vítimas.

São, portanto, crimes que se relacionam pela conveniência de serem arquitetados em ambientes digitais voltados ao público LGBTI+. Esse meio oportuno – é evidente – provém do receio e do constrangimento das vítimas em denunciar os delitos relacionados à sua orientação sexual, bem como da eventual falta de cautela para expor dados pessoais. Por outro lado, também decorre da notável ineficiência das plataformas digitais em implementar ferramentas eficazes para proteger os seus usuários ou reduzir os riscos a que estão expostos.

Em todos os casos aqui narrados, as providências só foram tomadas após a escalada da violência. Preventivamente, os aplicativos de relacionamento não adotaram medidas para sinalizar os perfis suspeitos, ou para, no mínimo, dificultar aos criminosos a criação de novas contas. Também não há informação sobre a colaboração que essas plataformas tenham adotado para a investigação dos delitos através do fornecimento de dados.

Marcelo Gil, presidente da ONG ABCDS (Ação Brotar pela Cidadania e Diversidade Sexual), enfatizou o clima de insegurança em que os usuários dessas plataformas estão inseridos, em uma [entrevista](#) ao Repórter Diário:

Esses aplicativos não exigem dados seguros para a sua utilização. Há casos de prostituição paga e extorsão contínua e o aplicativo diz que pune, mas é uma inverdade. Ocorrem nestes aplicativos casos de extorsão e sequestro vitimando vidas em casos de homofobia e transfobia, onde esses assassinos esses aplicativos que hoje são terreno sem lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Na mesma linha, Renan Quinalha, professor de Direito da Unifesp e coordenador do Núcleo TransUnifesp, [criticou](#) a isenção das empresas provedoras de serviços de aplicação na responsabilidade por ações criminosas praticadas em suas plataformas:

É bastante problemática essa postura dos aplicativos de não haver responsabilidade em relação ao uso que se faz. A gente sabe que a tecnologia não é neutra. Essas plataformas cumprem determinadas funções e são importantes, sim, para a sociabilidade. Não se trata de condenar as próprias plataformas. Elas facilitam o encontro de jovens LGBTs, que muitas vezes não têm outros espaços de interação, de encontro.

A princípio, as redes sociais só poderiam ser responsabilizadas por danos provocados a partir de conteúdos de terceiros se, depois de uma ordem judicial específica, não tomassem providências para retirar o material do ar – regra prevista no art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Entretanto, ao concluir o julgamento dos REs 1.037.396 e 1.057.258, em 26/06/2025, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial desse dispositivo por entender que ele falha em resguardar suficientemente direitos fundamentais, e instituiu um regime de responsabilidade distinto para as plataformas digitais até que nova lei seja editada.

Nesse novo regime, o STF impôs às plataformas digitais o **dever de cuidado** em casos de ampla disseminação de conteúdos ilícitos. Segundo a decisão, as plataformas devem promover a indisponibilização de conteúdos graves taxativamente previstos – como os que incitam a discriminação em razão de raça, sexualidade ou identidade de gênero –, mesmo sem notificação prévia.

A tese refletiu os fundamentos expostos no [voto](#) do Min. Barroso, para quem as empresas de tecnologia “devem trabalhar para reduzir os riscos sistêmicos criados ou potencializados por suas plataformas” e “atuar proativamente para que seu ambiente esteja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

livre de conteúdos gravemente nocivos”.

No caso das plataformas de encontro LGBTI+, a adequação desses serviços ao dever de cuidado definido pelo STF é urgente diante da sua recorrente ligação com a prática de crimes hediondos. Nesse sentido, a deputada federal Erika Hilton [requereu](#) à Comissão de Legislação Participativa audiência pública sobre a responsabilidade das principais plataformas de encontro LGBTQIA+ no Brasil: Grindr e Hornet.

O Grindr é um serviço de aplicação mantido pela empresa de mesmo nome com sede na Califórnia, EUA. Segundo os [termos de serviço](#) do aplicativo, quaisquer litígios entre os usuários e a plataforma são resolvidos, em regra, pelas condições de arbitragem formuladas pela própria empresa. No entanto, para alguns países específicos, como o Brasil, o aplicativo prevê [termos especiais](#) adequados às respectivas legislações domésticas.

Para os usuários brasileiros, além de não se aplicar a cláusula de arbitragem, a plataforma é expressa no sentido que a legislação brasileira se aplica a todos os termos do contrato, sobretudo no que diz respeito ao direito à privacidade e à responsabilização da empresa. Dessa forma, a [cláusula 18 do contrato geral](#) – que isenta o Grindr de qualquer responsabilidade em relação aos danos sofridos por usuários norte-americanos – não se aplica no território nacional:

Limitação de responsabilidade. As disposições relativas à limitação de responsabilidade estabelecidas neste Contrato poderão não se aplicar a Você como regra geral, **pois a obrigação de indenizar é uma regra de ordem pública no Brasil**. Você e Nós estamos cientes de que a legislação brasileira não permite indenização por danos indiretos, mas apenas pelas perdas efetivas e lucros cessantes direta e imediatamente causados por eles.

O aplicativo Hornet, por sua vez, também excepciona os usuários estrangeiros da limitação de responsabilidade que estabeleceu pra si em seus [Termos de Serviço](#), nos casos em que a lei doméstica preveja a responsabilidade do fornecedor por danos provocados com dolo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

(d) A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PODE NÃO PERMITIR A LIMITAÇÃO OU EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR DANOS INCIDENTAIS OU CONSEQUENCIAIS, DE MODO QUE ESSA LIMITAÇÃO OU EXCLUSÃO PODE NÃO SE APLICAR A VOCÊ. NESSES CASOS, VOCÊ CONCORDA QUE A RESPONSABILIDADE DA QUEER NETWORKS, INC. SERÁ LIMITADA NA MÁXIMA EXTENSÃO PERMITIDA PELA LEI. ISSO SE APLICA, EM ESPECIAL, À RESPONSABILIDADE POR DOLO.

Ademais, os dois aplicativos já se comprometeram publicamente a priorizar ou aprimorar os seus mecanismos de segurança. Enquanto o [CEO do Grindr](#) afirmou em uma conferência no Rio de Janeiro que o aplicativo tem “uma política de tolerância zero para venda de drogas e pedofilia” e “200 moderadores humanos”, os [diretores do Hornet](#) assumiram a responsabilidade de revisar os processos de segurança do aplicativo após o homicídio de Leonardo Rodrigues Nunes, em São Paulo.

Desse modo, tanto a conformação do regime de responsabilidade das plataformas à lei brasileira, quanto a alegada disposição de seus administradores em melhorar os mecanismos de segurança apontam para uma possibilidade de solução regulatória mais rápida e colaborativa. Na Austrália, por exemplo, todos os aplicativos de relacionamento em operação no país — incluindo o Grindr — aderiram **voluntariamente** a um [código de conduta](#).

O protocolo australiano, formulado com a participação direta das empresas fornecedoras das aplicações, exige que as plataformas signatárias invistam em sistemas de detecção de ameaças, canais de denúncia e banimento de contas irregulares (tradução livre):

5.2 Detecção, moderação e investigação

1. Um participante da indústria deve implementar sistemas, processos e políticas adequados que permitam, na medida do razoavelmente possível com base na capacidade tecnológica do seu serviço de encontros, a:

- (a) detecção de possíveis incidentes de danos facilitados online envolvendo usuários finais australianos; e
- (b) aplicação das políticas de segurança online do serviço de encontros, incluindo a moderação de conteúdo para garantir conformidade com essas políticas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

2. Um participante da indústria deve implementar sistemas, processos e políticas adequados para revisar:
- (a) reclamações feitas por um usuário final relacionadas a danos facilitados online; ou
 - (b) quaisquer incidentes detectados que possam violar suas políticas de segurança online (ver seção 5.2(1)).

Tratam-se, como exposto, de medidas preventivas e de execução viável. No caso brasileiro, a adoção de providências similares é indispensável para garantir a maior segurança da população, e, especialmente, da população LGBTI+ usuária de aplicativos de relacionamento.

Tais medidas, aliás, não devem comprometer o funcionamento das referidas plataformas digitais no país, uma vez que também oferecem aos seus usuários serviços relevantes de comunicação, socialização, construção de identidade digital e senso de pertencimento em um mundo interconectado.

Diante disso, **determino** a autuação deste expediente como notícia de fato vinculada à PRDC para apurar a regulação dos aplicativos de relacionamento LGBTI+ no Brasil, sobretudo na adoção de medidas eficazes à segurança de seus usuários, além de colher informações sobre eventuais processos regulatórios que, por ventura, já estejam em andamento.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

PR-AC-00021331/2025

Portaria IC n. 7/2025-MPF/PRAC/GABPR5

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal,

Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato n. 1.10.000.001088/2025-41, que apontam o elevado número de crimes cometidos por meio de aplicativos de relacionamento LGBTI+ em diferentes regiões do país;

Considerando que a alta reincidência dessas práticas delituosas decorre, entre outros motivos, da ineficiência das plataformas digitais em implementar ferramentas eficazes para proteger os seus usuários ou reduzir os riscos a que estão expostos;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs 1.037.396 e 1.057.25, instituiu um novo regime de responsabilidade para as plataformas digitais, pelo qual as impôs o *dever de cuidado* em casos de ampla disseminação de conteúdos ilícitos;

Considerando que, à luz da decisão do STF, as plataformas devem trabalhar para reduzir os riscos sistêmicos criados ou potencializados por seus serviços, além de atuar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

proativamente para que seu ambiente esteja livre de conteúdos gravemente nocivos;

Considerando que Código de Defesa do Consumidor prevê dispositivos que exigem transparência e harmonia das relações de consumo, garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade e segurança (art. 4º), além da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI), inclusive com incentivo à atuação fiscalizatória do MP (art. 5º, II).

Considerando o item 36 dos Princípios de Yogyakarta, segundo o qual “toda pessoa tem o direito a acessar e utilizar as tecnologias da informação e comunicação, incluindo a internet, sem violência, discriminação ou outros danos baseados na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas características sexuais”.

Considerando as boas práticas regulatórias internacionais voltadas à segurança dos usuários em aplicativos de relacionamento, como no caso australiano, em que as plataformas voluntariamente aderiram a um [código de conduta](#) com a previsão de sistemas de detecção de ameaças, canais de denúncia e exclusão de contas irregulares;

Considerando que os principais aplicativos de encontro LGBTIA+ no país (Grindr e Hornet) estão sujeitos às regras de responsabilidade civil definidas pela lei brasileira, e que seus administradores já se [manifestaram](#) sobre a necessidade de aprimorar os seus mecanismos de segurança;

Considerando que [especialistas em](#) direitos LGBTI+ destacam de forma recorrente a responsabilidade das plataformas de relacionamento pela segurança de seus usuários, e que a deputada federal Erika Hilton já [requereu](#) a realização de audiência pública sobre o assunto à Comissão de Legislação Participativa;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo MP (Resolução CNMP n. 23/2007);

resolve converter a Notícia de Fato n. 1.10.000.001088/2025-41 em **INQUÉRITO CIVIL** para apurar a regulação dos aplicativos de relacionamento LGBTI+ no Brasil, sobretudo na adoção de medidas eficazes à segurança de seus usuários, além de colher informações sobre eventuais processos regulatórios que, porventura, já estejam em andamento.

Rio Branco (AC), 8 de setembro de 2025.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República